ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 122/05
Folha 002
Protocolo

OFÍCIO Nº 260/05/GP/CMOPO/RO

EM 07 DE ABRIL DE 2005.

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar ao Plenário desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 408/05 de 07 de abril de 2005, que "Regulamenta o regime de adiantamento dos servidores municipais, sua forma de prestação de contas e outras providências", para apreciação dos Nobres Pares.

No ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
PRESIDENTE/CMOPO

AOS
EXMOS. SRS.
VEREADORES
NESTA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha 003
Protocolo

Justificativa

Edison Luiz Gasparotto, Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO, apresenta o presente Projeto de Lei nº 408/05, que "Regulamenta o regime de adiantamento dos servidores municipais, sua forma de prestação de contas e outras providências.".

Justifica-se o presente Projeto para regulamentar no sentido de atualizar a forma da prestação de contas desses adiantamentos, uma vez que, a Lei Municipal nº 07 de 22/08/1983 encontra-se defasada pelo longo espaço de tempo, devendo para tanto ser modificada no sentido de aprimorar o sistema de adiantamento e também melhorar a forma de fiscalização pelos orgãos responsáveis pela mesma ante essa despesa pública municipal.

Assim sendo, solicitamos dos Nobres pares seu voto favorável.

Ouro Preto do Oeste – RO., em 07 de abril de 2005.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
VEREADOR - PL
PRESIDENTE/CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha 09
Protocolo

PROJETO DE LEI N.º 408/05 DE 07 DE ABRIL DE 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO
Quem a favor 07 Contra 0
Sessão Ordinária Horas 18:00
Em 16 de 05 de 05

"REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

a) viagens (inclusas estadias, refeições, comunicações e transportes) de funcionários em serviço fora do Município;

b) emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

c) as especificadas nas categorias econômicas 33.90.30 Material de Consumo, 33.90.39 e 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas e Físicas.

DA CONCESSÃO

Art 3º A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente poderá ser feita a servidores municipais efetivos ou a disposição do Município, que estejam no exercício de cargos de Direção ou Chefia, Coordenadores e Secretários.

§ 1º O servidor para obter o adiantamento deverá requerê-lo através de processo, justificando a sua finalidade e respectivo valor com a devida autorização do seu superior hierárquico.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 177/05
Folha. 005
Protocolo

§ 2º É vedada a manutenção de dois adiantamentos por um mesmo servidor, para uma só finalidade.

§ 3º É vedada a expedição ou manutenção de adiantamentos simultâneos a mais de um servidor, através da mesma dotação por unidade orçamentária.

§ 4º É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para mais de 03 (três) finalidades.

§ 5º É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.

Art. 4º A importância a ser liberada por adiantamento não poderá ultrpassar o valor correspondente a 07 (sete) vezes o salário mínimo vigente.

Art. 5º Todo adiantamento deverá ser precedido de nota de empenho da despesa.

Art. 6º O adiantamento será pago através de ordem bancária que será creditada em conta específica do servidor a que se refere o art. 3º desta lei.

Art. 7º Não se concederá novo adiantamento ao servidor que estiver de posse de 02 (dois) adiantamentos, nem àquele que estiver em alcance.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Controle Interno, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos;

a) documentos comprobatórios das despesas, devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável;

b) atestado do recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro, certificado pelo funcionário ou servidor responsável pela despesa, aposto na nota fiscal ou fatura;

c) relatório, em forma de balancete das despesas realizadas;

d) guia de restituição do saldo se houver.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 77/05
Folha 006
Protocolo

§ 1º Os comprovantes das despesas deverão obedecer a Legislação Tributária aplicável, ou seja, Nota Fiscal original da venda ou da prestação de serviços, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal.

§ 2º Os documentos comprobatórios das despesas serão sempre emitidos em nome da PREFEITURA ou CÂMARA MUNICIPAL, por extenso, não podendo conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, ressalvados os casos em que os documentos originais devam permanecer apensos em processos judiciais.

§ 3º Quando se tratar de "nota fiscal simplificada" ou outro documento que satisfaça a Legislação vigente, deverá ser especificada a mercadoria adquirida ou serviço prestado em folha à parte.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser realizada, sob pena de aplicação de multa a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do adiantamento, mais juro de mora de 1% (um por cento) calculado sobre esse valor, por mês ou fração, a contar da data do vencimento, até a data da prestação de contas, nos seguintes prazos:

a) dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da expedição do último documento comprobatório da despesa realizada, para os casos mencionados na letra "a" do artigo 2º;

b) dentro de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento do adiantamento, para os demais casos;

c) até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro ao da emissão do adiantamento, em qualquer caso.

§ 1º Na hipótese da prestação de contas não ser efetivada nos prazos estipulados, além das cominações previstas neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, promovendo-se contra o responsável, o Executivo Fiscal, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação Estatutária Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/19
Folha 007
Protocolo

§ 2º As prestações de contas devolvidas aos responsáveis por adiantamento, para regularização de documentação ou outro motivo, deverão ser restituídas ao Departamento de Controles Internos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser tornada sem efeito a prestação de contas e considerado alcance o adiantamento, pelo valor das despesas realizadas, desde que haja sido procedida a restituição, aos cofres públicos, do saldo não utilizado, além da incidência das cominações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 10. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadando-se as Leis Municipais nºs 07 de 22/08/1983 e 843 de 21/08/2001.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
PRESIDENTE/CMOPO

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 14.410
Folha 588
Protocolo

LEI Nº 7 DE 22 DE AGOSTO DE 1.983.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Egrégia Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e o Prefeito Municipal, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo;
II - despesas com serviços de terceiros;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc. 177/0
Folha 009
Protocolo

III- despesas com diárias e ajuda de custo;
IV - despesas com transportes em geral;
V - despesas judiciais;
VI - despesas com representação eventual;
VII- despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
VIII- despesa que tenha de ser efetuada em lugar distânte da sede da administração Municipal, ou em outro Município:
IX - despesa miúda de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que realizarem com:
I- selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
II- encadernações avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
III- artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
IV- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º- As despesas com artigos em quantidade maior , de uso ou consumo remotos, correrão pelos ítens orçamentários próprios e seguirão o

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. [illegible]
Folha 010
Protocolo

..... o processamento normal da despesa.

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais mediante ofícios dirigidos:

a) ao Ordenador de despesas, quando a este se subordinar a repartição;

b) ao Presidente do Legislativo, quando a este se subordinar a repartição.

Art. 9º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesas mencionando o ítem do artigo quinto (5º) na qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-as, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. 1230
Folha 02
Protocolo

II - a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois adiantamento.

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o período de trinta dias a contar da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo onze (11).

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Ordenador de despesas para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamentos serão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada a despesa será empenhada e paga com cheque nominal e favor do reponsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

Art. 21 - Cabe a Seção de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando algum defeito processual não terá prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 177/050
Folha 012
Protocolo

informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, a Seção de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de adiantamentos vultuosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Seção Financeira, mediante simples requisição contendo os números do processo, do empenho e o valor da parcela solicitada.

Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota simplificada, cupon, recibo, etc...

Art. 26 - As notas fiscais deverão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal ou em nome da Câmara Municipal de Vereadores, quando for o caso.

Art. 27 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO RO
Proc. 1377/89
Folha 013
Protocolo

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondete aos ítens V, VI, VII e VIII do artigo 5º (quinto).

Art. 31 - O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Seção Financeira da Prefeitura, ou quando for o caso, na tesouraria da Câmara mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três dias) úteis, a contar do termo final do período de aplicaçao.

Art. 33 - A seção Financeira depositará o valor do saldo restituído em C/C bancária da origem do recurso.

Art. 34 - A Seção de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação parcial correspondente ao empenho de despesas, juntando uma via ao processo.

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Seção Financeira até o último dia útil, mesmo que o período de aplicaçao não tenha expirado.

Art. 36 - Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 17/05
Folha
Protocolo

Art. 37 - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do tempo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Seção de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício conforme modelo a ser elaborado pela Seção de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos anexox à presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento , espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia de guia de recolhimento so saldo não aplicado, se houver;

V - cópias de Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve recolhido.

VI - documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no ítem III;

VII- os documentos mencionados no ítem VI, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade de despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 770
Folha 015
Protocolo

Art. 39 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável no espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outras espécie de reprodução.

Art. 40 - Caberá a Seção de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 41 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 38, a Seção de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsável possam cumpri-las.

Art. 42 - Se as contas forem consideradas em ordem de chefia da Seção de Contabilidade certificará o fato, no local apropriado de documento mencionado no Ítem II do artigo 38.

Art. 43 - Com o parecer da Seção de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Ordenador de despesa do poder Executivo e do Legislativo, quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando a Seção de Contabilidade para as seguintes providências.

I - no caso de contas terem sido aprovadas;

II - a) baixar a reponsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Adiantamento do Ativo Financeiro;

b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas apenas o processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde fica

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 1770
Folha 016
Protocolo

... ficará a disposição do Tribunal de Contas.

III - na hipótese da aprovação das contas condicionadas determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no ítem anterior I.

IV - Não tendo sido aprovadas as contas seguir a orientação determinada pelo Ordenador de despesa ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 44 - A Seção de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 45 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Seção de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 46 - Não sendo cumprida a obrigação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Seção de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 45 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

Art. 47 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 77/05
Folha 017
Protocolo

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OURO PRETO DO ESTE - RO.

EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA

SANCIONO:
PROMULGO:
REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 843 DE 21 DE AGOSTO DE 2001.

"ALTERA O ARTIGO 30 DA LEI Nº 7 DE 22 DE AGOSTO DE 1983 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 30 da Lei nº 7 de 22 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a sete vezes o salário mínimo vigente na região".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 7705
Folha 018
Protocolo

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha 019
Protocolo

A Secretaria Administrativa e Legislativa,

Segue o presente processo autuado nesta seção através dos documentos em anexo para providências necessárias.

Em: 07 / 04 / 05.

Layza Gabriela Fernandes Barbosa
Div. de Protocolo e Publicação
Port. 074/05/CMOPO/RO

Ao Plenário
Segue processo com Projeto de Lei p/ conhecimento.

Em - 07 / 04 / 05

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

A Assessoria Jurídica
Segue o presente Projeto de Lei p/ parecer Técnico - jurídico.

Em - 12 / 04 / 05

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSESSORIA JURIDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 77/05
Folha. 0210
Protocolo

Projeto de Lei nº 408/2005 **DE 07 DE ABRIL DE 2005.**

"REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer Técnico Jurídico n.º 075/2005.

O Projeto de Lei ora apresentado pelo Vereador/Presidente Edison Luiz Gasparotto, é **Constitucional,** nos termos do art. 30, II da Constituição Federal.

Trata-se de adiantamento a servidores em forma de tomada de contas para despesas pequenas, inadiáveis e que necessitam de licitação.

Deve o Projeto ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação e Orçamento e Finanças.**

Trata-se de Projeto que sua aprovação depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

É nosso parecer.

Sala da Assessoria, 13 de abril de 2005.

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha 023
Protocolo

À
Secretaria Legislativa:
Envio projeto de lei para ser enviado às Comissões de: Justiça e Redação e Orçamento e Finanças para parecer.-
Em, 13- abril- 2005.-

José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 063/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
DIVISÃO LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Justiça e Redação
Para Parecer dentro do prazo Regimental
Em 13 de 04 2005
Diretor(a) Legislativo(a)

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

A Div. Leg
Remeto Presente Para tramitação do mesmo
em 20/04/05

Almir Barbosa
Vereador - PT

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OUROPRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Prod. 27/05
Folha 022
Protocolo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 408/05 DE 07 DE ABRIL DE 2005.

ASSUNTO: "REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 029/05

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em sua análise ao Projeto de Lei acima mencionado, concluiu que o mesmo é Constitucional, devendo ser apreciado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2005.

Almir Barbosa
Presidente

Flávio Farias de Almeida
Relator

Sebastião Gomes Viana
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO UNICA
Quorum 07 Favor 07 contra -0-
Sessão Ordinária Hora 9:00
Em 16 de 05 de 05.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
DIVISÃO LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Orçamento
e Finanças
Para Parecer dentro do prazo Regimental
Em 20 de 04 de 2005
Diretor(a) Legislativo(a)
Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO - RO
Proc. 177/05
Folha 023
Protocolo

Secretaria Administrativa e Legislativa.

Segue processo com parecer para as providencias cabiveis

Em: 12/05

Josiane [illegible]
Vereadora - PMDB

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha. 024
Protocolo

EMENDA ADITIVA Nº001/05 ***EM, 11 DE MAIO DE 2005.***

PROJETO DE LEI Nº 408/05 ***DE 07 DE ABRIL DE 2005.***

"REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Adiciona ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 408/05 de 07 de abril de 2005, o Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art 4º .....

"Parágrafo único - A importância a ser liberada por adiantamento não poderá ser superior a três vezes o salário do servidor requerente".

JOSELITA ARAUJO DA SILVA
Vereadora - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum 07 Favor 07 contra - 0 -
Sessão Ordinária Horas 19:00
Em 16 de 05 de 05

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OUROPRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 127/05
Folha 025
Protocolo

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 408/05 **DE 07 DE ABRIL DE 2005.**

ASSUNTO: "REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPÁIS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 011/05

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças em análise ao Projeto de Lei nº 408/05, concluiu que o mesmo é viável, pois vem atualizar a forma de prestação de contas dos adiantamentos, uma vez a Lei nº 07 de 22/08/1983 encontra-se defasada. Diante disso o mesmo está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2005.

Joselita Araújo da Silva
Presidente

Antonio de Souza Pena Filho
Relator

Armando Amaral Jacob
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO UNICA
Quorum 07 Favor 07 contra - 0 -
Sessão ordinária Horas 9:00
Em 16 de 05 de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 1276/05
Folha. 026
Protocolo

Ao Plenário:

Segue o presente Projeto de Lei para 1ª votação.

Em 12/05/05.

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO

A Secretaria Administrativa e Legislativa,

Segue o presente Projeto de Lei para aguardar próxima Ordem do Dia.

Em: 17/05/05

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO

Ao Plenário:

Segue o presente Projeto de Lei nº 408/05 com redação final para 2ª votação.

Em 19/05/05.

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO

A Secretaria Administrativa e Legislativa,

Segue o presente Projeto de Lei para enviar ao Executivo para Sanção de Lei.

Em: 24/05/05

Lafaiete Bernardes Viana
Divisão Legislativa
Port. 075/GP/CMOPO/RO
Port. 075/GP/CMOPO/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 127/05
Folha 027
Protocolo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 408/05 DE 07 DE ABRIL DE 2005.

"REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.64, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

a) viagens (inclusas estadias, refeições, comunicações e transportes) de funcionários em serviço fora do Município;

b) emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

c) as especificadas nas categorias econômicas 33.90.30 Material de Consumo, 33.90.39 e 33.90.36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas e Físicas.

DA CONCESSÃO

Art 3º A entrega de numerário, em regime de adiantamento, somente poderá ser feita a servidores municipais efetivos ou a disposição do Município, que estejam no exercício de cargos de Direção ou Chefia, Coordenadores e Secretários.

§ 1º O servidor para obter o adiantamento deverá requerê-lo através de processo, justificando a sua finalidade e respectivo valor com a devida autorização do seu superior hierárquico.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª. VOTAÇÃO
Quorum 07 Favor 07 contra -0-
Sessão Ordinaria Horas 14:00
Em 16 de 05 de 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª. VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 08 contra -0-
Sessão Ordinaria Horas 14:00
Em 23 de 05 de 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha. 028
Protocolo

§ 2º É vedada a manutenção de dois adiantamentos por um mesmo servidor, para uma só finalidade.

§ 3º É vedada a expedição ou manutenção de adiantamentos simultâneos a mais de um servidor, através da mesma dotação por unidade orçamentária.

§ 4º É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para mais de 03 (três) finalidades.

§ 5º É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.

Art. 4º A importância a ser liberada por adiantamento não poderá ultrpassar o valor correspondente a 07 (sete) vezes o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. A importância a ser liberada por adiantamento não poderá ser superior a três vezes o salário do servidor requerente.

Art. 5º Todo adiantamento deverá ser precedido de nota de empenho da despesa.

Art. 6º O adiantamento será pago através de ordem bancária que será creditada em conta específica do servidor a que se refere o art. 3º desta lei.

Art. 7º Não se concederá novo adiantamento ao servidor que estiver de posse de 02 (dois) adiantamentos, nem àquele que estiver em alcance.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Departamento de Controle Interno, para exame e parecer, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos;

a) documentos comprobatórios das despesas, devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável;

b) atestado do recebimento da mercadoria ou fornecimento do serviço a inteiro, certificado pelo funcionário ou servidor responsável pela despesa, aposto na nota fiscal ou fatura;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha 029
Protocolo

c) relatório, em forma de balancete das despesas realizadas;

d) guia de restituição do saldo se houver.

§ 1º Os comprovantes das despesas deverão obedecer a Legislação Tributária aplicável, ou seja, Nota Fiscal original da venda ou da prestação de serviços, acompanhada do respectivo recibo de quitação emitido pelo fornecedor ou passado no próprio corpo da Nota Fiscal.

§ 2º Os documentos comprobatórios das despesas serão sempre emitidos em nome da PREFEITURA ou CÂMARA MUNICIPAL, por extenso, não podendo conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, em primeira via ou via original, não se admitindo substituição por segundas vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, ressalvados os casos em que os documentos originais devam permanecer apensos em processos judiciais.

§ 3º Quando se tratar de "nota fiscal simplificada" ou outro documento que satisfaça a Legislação vigente, deverá ser especificada a mercadoria adquirida ou serviço prestado em folha à parte.

Art. 9º A prestação de contas deverá ser realizada, sob pena de aplicação de multa a 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total do adiantamento, mais juro de mora de 1% (um por cento) calculado sobre esse valor, por mês ou fração, a contar da data do vencimento, até a data da prestação de contas, nos seguintes prazos:

a) dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da expedição do último documento comprobatório da despesa realizada, para os casos mencionados na letra "a" do artigo 2º;

b) dentro de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento do adiantamento, para os demais casos;

c) até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro ao da emissão do adiantamento, em qualquer caso.

§ 1º Na hipótese da prestação de contas não ser efetivada nos prazos estipulados, além das cominações previstas neste artigo, o adiantamento será considerado alcance, promovendo-se contra o responsável, o Executivo Fiscal, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação Estatutária Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 177/05
Folha. 030
Protocolo

§ 2º As prestações de contas devolvidas aos responsáveis por adiantamento, para regularização de documentação ou outro motivo, deverão ser restituídas ao Departamento de Controles Internos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser tornada sem efeito a prestação de contas e considerado alcance o adiantamento, pelo valor das despesas realizadas, desde que haja sido procedida a restituição, aos cofres públicos, do saldo não utilizado, além da incidência das cominações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 10. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadando-se as Leis Municipais nºs 07 de 22/08/1983 e 843 de 21/08/2001.

Ouro Preto do Oeste – RO, em 16 de maio de 2005.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
PRESIDENTE/CMOPO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

OFÍCIO Nº 372/05/GP/CMOPO/RO EM 24 DE MAIO DE 2005.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **a Redação Final do Projeto de Lei nº 408/05 de 07 de abril de 2005, de autoria do Vereador/Presidente Edison Luiz Gasparotto, que "REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SUA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** aprovado em 2ª votação na Sessão Ordinária em 23/05/2005, bem como sua Emenda Aditiva nº 001, datada de 11 de maio de 2005, para sancionar a Lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

EDISON LUIZ GASPAROTTO
Vereador - PL
Presidente da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO
Recebi a 1ª Via
Em 24/05/05
Assinatura
às 11:28hs

AO EXMO. SR.
IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
DD.PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Ao Protocolo:

Segue o Projeto de Lei nº 408/05 já conferido com a Lei nº 1109/05 de 11/07/05, para arquivo.

Em 20/07/05.

Maria Araújo de O. Almeida
Secretária Administrativa e Legislativa
Port. 068/GP/CMOPO/RO